

# OTERO

Advogados Associados

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

---

**Processo nº. 0300962-68.2016.8.24.0058**

**OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, neste ato representado pelo advogado que subscreve a presente, administrador judicial no processo em epígrafe de Recuperação Judicial das empresas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **EBRAX CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o Ato Ordinatório de fls. 15.271, e os despachos de fls. 15.300 e 15.148, informar o que segue e ao final requerer:

I – O Ato Ordinatório de fls. 15.271, científica o Administrador Judicial da juntada por parte das recuperandas dos Demonstrativos de Resultados do Exercício – DRE's, dos meses de março e abril de 2.019.

Sobre esse tema o Administrador Judicial já se manifestou às fls. 14.609/14.614, item I, naquele momento sobre a juntada aos autos dos DRE's dos meses de novembro e dezembro de 2.018, bem como dos balanços patrimoniais das recuperandas.

Novamente nos manifestamos pelo descumprimento da determinação judicial de fls. 14.184/14.188, que determinou a juntada aos autos mensalmente dos balancetes sintéticos das recuperandas e da subsidiária integral.

Ainda, conforme esclarecido na petição de fls. 14.609/14.614, os DRE's juntados aos autos estão em desconformidade com o determinado legalmente pela JUCESC, uma vez que não estão assinados digitalmente.

Nos despachos de fls. 14.635 e 15.300, foram postergadas as análises dos pedidos realizados pelo Administrador Judicial às fls. 14.609/14.614, entre eles os referentes ao descumprimento judicial da juntada de balancetes sintéticos das recuperandas e da subsidiária integral nos autos.

Ainda, foi ressaltado que as recuperandas não estão entregando ao Administrador Judicial os balancetes analíticos e os CAGED's das referidas empresas, o que torna impossível o acompanhamento financeiro e econômico das recuperandas.

# O T E R O

Advogados Associados

Diante do exposto, requer a análise da petição de fls. 14.609/14.614, item “I”, pois são as mesmas análises a serem realizadas sobre as DRE’s juntadas às fls. 15.171/15.175.

II – A fim de não tumultuar o andamento processual, e tendo em vista o Despacho de fls. 15.148/15.150 c/c Despacho de fls. 14.635, vimos solicitar a análise da petição de fls. 14.609/14.614, como passamos a esclarecer.

II.1 – O pedido do item “I”, da petição de fls. 14.609/14.614 já foi exposto acima.

II.2 – o item “II da petição de fls. 14.609/14.614, se refere aos honorários do Administrador Judicial, e sua análise foi postergada no Despacho de fls. 15.148/15.150, item “1”.

Ressaltamos que o valor constante às fls. 14.611, refere-se aos honorários não pagos até o mês de março de 2019. De março de 2019 até a presente data nenhum valor foi pago ao Administrador Judicial, o que está inviabilizando o desenvolvimento das suas atividades. Resta comprovado nos autos a concordância sobre o valor devido pelas recuperandas.

Diante do exposto, requer a análise do item “II” e respectivo requerimento, às fls. 14.609/14.614, para liberar os honorários do administrador judicial via alvará.

II.3 – no item “III.2”, da petição de fls. 14.609/14.614, o Administrador Judicial ressaltou a importância e necessidade da análise das habilitações de créditos trabalhistas e da Auditoria Trabalhista juntados nos autos nº 0000397-12.2018.8.24.0058.

O requerimento do Administrador Judicial foi postergado, nos termos dos despachos supra referidos, mas mostra-se necessária a sua análise.

Diante do exposto, requer a análise do item “III.2”, das fls. 14.611, para atualização dos créditos trabalhistas.

II.4 – no item “III.3”, da petição de fls. 14.611/14.614, o Administrador Judicial esclarece que houve a intimação (despacho de fls. 14.186, item 5.2) para as recuperandas informassem as medidas empresariais que levem as duas empresas novamente a atividade econômica, mas que não houve manifestação das mesmas.

Da mesma forma, foi determinado que as recuperandas apresentassem o balanço especial de retirada de sócio, para que se apure os termos da saída da recuperanda Pavsolo do Consórcio Travessia, que igualmente não foi realizado.

Diante do exposto, requer que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para sancionar a omissão das recuperandas.

II.5 – no item “III.4”, da petição de fls. 14.609/14.614, o Administrador Judicial informou que as recuperandas não esclareceram quais credores e valores estão em atraso, no plano de recuperação judicial.

# O T E R O

Advogados Associados

As recuperandas não estão informando o Administrador Judicial eventuais pagamentos à credores, demonstrando estarem em total descumprimento do proposto no plano de recuperação judicial.

As medidas judiciais cabíveis, diante do descumprimento do plano de recuperação judicial, foram solicitadas a este juízo várias vezes e novamente se faz necessário a análise das medidas judiciais cabíveis em razão do descumprimento do referido plano.

II.6 – no item “III.6” da petição de fls. 14.609/14.614, o Administrador Judicial esclarece que tanto credores como o próprio Administrador Judicial não conseguem entrar em contato com as recuperandas.

Não há sequer telefone de contato.

Diante do exposto, requer a intimação das recuperandas para que providenciem um telefone de contato para que possa ocorrer a transmissão de informações entre credores, recuperandas e Administrador Judicial.

II.7 – Por finalizar, no item “III.7” da petição de fls. 14.609/14.614, o Administrador Judicial requereu a intimação das recuperandas para esclarecerem nos autos quase atividades empresariais estão sendo desenvolvidas atualmente e qual o faturamento previsto.

Novamente as recuperandas não esclareceram tal situação, não sendo possível acompanhar as suas atividades econômicas.

Diante do exposto, requer a tomada das medidas judiciais cabíveis para que as recuperandas cumpram seu dever de informar em juízo as condições de suas atividades e condições de cumprimento do plano de recuperação judicial.

III – O despacho de fls. 15.300, dos autos, além do outras determinações, manifesta ciência em relação aos DRE's juntados às fls. 15.171/15.175, que já foi analisado acima (item I, desta petição).

III.1 – no item “1”, do despacho de fls. 15.300, determinou Vossa Excelência que as recuperandas atendessem o pedido de informações formulado pelo Banco Bradesco e Banco Bradesco Cartões, referente aos ativos integralizados pelas recuperandas na subsidiária integral e efeitos subsequentes, até a data da Assembleia Geral de Credores.

Novamente as recuperandas não cumpriram as determinações judiciais.

Os credores requereram as informações às fls. 14.528.

O despacho de fls. 14.579, “item 3”, determinou que as recuperandas prestassem as devidas informações.

# O T E R O

Advogados Associados

A certidão de fls. 14.810, comprova o descumprimento por parte das recuperandas.

Os credores deixam claro que não houve os esclarecimentos necessários, às fls. 15.161.

Por finalizar, no item “1”, do despacho de fls. 15.300, determinou Vossa Excelência que as recuperandas prestassem as devidas informações, o que não foi realizado até a presente data.

Diante do exposto, requer que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para que as recuperandas cumpram as determinações judiciais, sob as penas da lei.

IV – O despacho de fls. 15.148/15.150, dá ciência ao Administrador Judicial das situações acima relatadas, não sendo necessária nova manifestação.

V – Por finalizar, ressaltamos, ainda, que as recuperandas apontam de forma unilateral e sem comprovação um quadro de recebíveis que pode não representar a verdade dos fatos (fls. 15.250).

Às fls. 13.842, as recuperandas apresentaram outra planilha, bem diferente.

Tal situação já foi descrita nos autos pelo Administrador Judicial, às fls. 14.140, item IV, ao analisar o crédito das recuperandas com a EGR.

Outro valor se apresenta para o crédito junto a EGR, no despacho de fls. 13.030.

Portanto, o quadro apresentado pelas recuperandas pode não ter fundamento algum.

Não se tem conhecimento de processo de arbitragem iniciado, em face de Eólica do Sul.

VI – No mesmo sentido, ressaltamos que o 2º Edital de credores apresentava o seguinte quadro de credores/créditos (fls. 2.802):

Credores Trabalhistas: R\$ 1.755.387,79;  
Credores com garantia real: R\$ 54.420,36;  
Credores quirografários: R\$ 51.950.700,09;  
Credores ME/EPP: R\$ 4.098.706,49.

No quadro apresentado pelo Administrador Judicial às fls. 14.737/14.752, temos o seguinte quadro de credores/créditos:

Credores Trabalhistas: R\$ 2.571.331,09;  
Credores com garantia real: R\$ 54.420,36;  
Credores quirografários: R\$ 48.182.731,55;  
Credores ME/EPP: R\$ 3.799.655,31.

# O T E R O

Advogados Associados

As alterações de valores levam em consideração as inclusões e exclusões por habilitações e divergências realizadas após a publicação do 2º Edital. Também levam em consideração os poucos pagamentos efetuados pelas recuperandas, conforme pode se verificar no quadro de fls. 14.737/14.752.

VII – Ainda, ressaltamos que os pedidos de convalidação de Recuperação Judicial em Falência, formulados pelo Administrador Judicial, são decorrentes do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 73, inciso IV da lei 11.101/05.

Não é uma faculdade ao Administrador Judicial, mas sim uma obrigação requerer a falência no caso de descumprimento do Plano, na forma do art. 22, II, “b”, da lei 11.101/05.

Além de outras obrigações, também é sua obrigação fiscalizar as atividades do devedor, na forma do art. 22, II, “a”, da Lei 11.101/05.

Portanto, além de informar ao presente juízo sobre o descumprimento do plano de Recuperação Judicial, cabe ao Administrador Judicial informar quando as recuperandas não cumprem os deveres acessórios, como prestar informações ao Administrador Judicial, sob pena do disposto no art. 52, V, da Lei 11.101/05.

Finalizando, **não é necessário sequer a convocação de Assembleia Geral de Credores para que o Juízo delibere sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, conforme determinado por este Juízo às fls. 10.374, item “III”, “1”, da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia, como segue:**

III. Ante o exposto,

1. Com base no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, **CONCEDO a recuperação judicial** às autoras Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Ltda., observando-se para cumprimento os artigos 59 a 61 do mesmo Diploma Legal, bem como **HOMOLOGO o plano de f. 8895/8904 aprovado pela Assembleia Geral de Credores**, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, à exceção do último parágrafo de f. 8903 que estabelecia a necessidade de convocação de nova assembleia de credores em casos de descumprimento do plano, impedindo a decretação automática da falência, pois contrária à lei (artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

**Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:**

1 – A juntada aos autos da presente manifestação, requerendo a análise das postulações de fls. 14.609/14.614 e 14.730/14.735, e das postulações realizadas nesta manifestação.

Ficamos à disposição para fornecer as informações que Vossa Excelência julgar necessárias e pertinentes ao presente processo.

# OTERO

Advogados Associados

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Joinville, 16 de julho de 2019.

**DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR**

**OAB/SC 7.657**